



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO COJUR Nº 579/2018

**Expediente CFM nº 8237/2018**

**Assunto: Artigo 464, §§ 2º e 3º do novo CPC – Prova técnica simplificada – Perícia Técnica**

Trata-se de expediente encaminhado pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas – Regional DF, representante da classe dos Profissionais Médicos Peritos do Distrito Federal, no qual formula indagações sobre as “inovações trazidas pelo Código de Processo Civil denominada “Prova Técnica Simplificada”, trazidas no artigo 464 do NCPC.

O artigo 464 do Novo CPC assim estabelece:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

**§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.**

**§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.**

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Diante disso, o consulente formula as seguintes perguntas:

- 1) A Perícia Médica é uma atividade médica complexa, que exige do perito médico conhecimento técnico pleno integrado ao conhecimento médico científico, em cotejo com a legislação aplicável ao tema discutido nos autos, com objetivo de formar o convencimento do juízo sobre matéria especializada de maneira a fornecer-lhe

SGAS 915 Lote 72  
CEP: 70390-150 Brasília DF  
Fone: (0xx61) 3445-5900  
Fax: (0xx61) 3346-0231  
<http://www.portalmedico.org.br>

Aprovado em Reunião de Diretoria  
Em 29/08/18  
*Vilma*  
Conselho Federal de Medicina

1



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

subsídios suficientes para decidir a concessão ou não de um benefício (indenização) pecuniário pleiteado?

2) Há possibilidade técnica de ser realizada "prova técnica simplificada", com simples respostas aos questionamentos feitos pelo juízo, na matéria pericial de Medicina, sem a realização anterior de todas as etapas exigidas para uma avaliação médico legal (análise do objeto da demanda, anamnese pericial, antecedentes pessoais e patológicos, exame físico, análise de exames complementares e documentos médicos, com caracterização do diagnóstico médico e conclusão médica acerca do objeto da lide)?

3) A avaliação médico legal de alegação de erro médico, com objetivo de subsidiar decisão judicial acerca de indenização por danos morais e materiais, possui a 'menor complexidade' estabelecida no § 2º do referido artigo, de maneira a ser plausível a análise por meio de 'prova técnica simplificada', sem a realização da metodologia pericial preconizada pela literatura médica?

4) A emissão de conclusões técnicas sobre determinação questão médico legal sem a devida realização de exame médico completo do periciando/requerente infringe o artigo 92 do Código de Ética Médica, que proíbe ao médico "assinar laudos periciais, auditorias ou de verificação médico-legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame"?

5) A intimação judicial do médico para realizar "prova técnica simplificada" sem fixação ou pagamento de honorários profissionais, sem justa remuneração pelo trabalho profissional realizado, fere o parágrafo único do artigo 98 do Código de Ética Médica, que estabelece que: "O médico tem direito a justa remuneração pela realização do exame pericial. bem como inciso III do Capítulo I, que estabelece que: "Para exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa"?

6) Considerando o direito estabelecido no Código de Ética Médica, no Capítulo II, inciso IX, de permite ao médico "Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência. considerando que a emissão de conclusão médico legal acerca de temáticaprocessual é ato médico, é permitido ao médico recusar-se a realizar a referida 'prova técnica simplificada'?

7) A determinação judicial da presença de médico para a realização coercitiva de 'prova técnica simplificada', sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência, fere o disposto no inciso VIII do Capítulo I do Código de Ética Médica, que estabelece que "O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho"?

8) A substituição da Perícia Médica Judicial 'tradicional' pela 'prova técnica simplificada' acarreta precarização do trabalho e da dignidade profissional do Médico Perito, bem como fere o disposto no inciso IV do Capítulo I do Código de Ética Médica, que estabelece que "Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão."?

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 29/08/18

  
Conselho Federal de Medicina

SGAS 915 Lote 72

CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmédico.org.br>





**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

9) Qual é a especialidade médica que tem atribuição específica de realizar perícia médica judicial em qualquer área do conhecimento da Medicina, de maneira a atender ao requisito processual estabelecido no artigo 465 do CPC, que preceitua que "O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. "?

10) Como deve o médico proceder quando for intimado judicialmente a comparecer em audiência para realizar 'prova técnica simplificada'?

É o relatório. Passa-se à análise.

A perícia médica está disciplinada na Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), cujo artigo 4º, XII estabelece como atividade privativa do médico, sendo reforçada a competência exclusiva no art. 5, II, da mesma lei.

No âmbito do processo civil, a perícia técnica (prova técnica), em síntese, é uma das modalidades de prova para auxiliar o Juiz a formar seu convencimento sobre a quem cabe o direito demandado na ação. É utilizada, para o deslinde da controvérsia, quando o fato em discussão depender do conhecimento técnico especializado de um profissional. A prova técnica consiste em exames, vistoria ou avaliação e é realizada por um perito.

Os questionamentos do consulente referem-se aos §§ 2º e 3º do artigo 464/CPC, segundo os quais:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

.....  
**§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.**

**§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.**

Em comentários aos §§ 2º e 3º do artigo 464 do NCP, Flávio Olímpio de Azevedo <sup>1</sup>, esclarece que:

<sup>1</sup> Olímpio de Azevedo, Flávio

Disponível em [www.direitocom.com/novo-cpc-comentado/secao-X-da-prova-pericial](http://www.direitocom.com/novo-cpc-comentado/secao-X-da-prova-pericial)

Acesso em 08.08.2018

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 29/08/18

*[Assinatura]*

Conselho Federal de Medicina

*[Assinatura]*  
3

SGAS 915 Lote 72

CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>





**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

“Admite-se, a substituição da prova pericial por uma prova técnica simplificada (também conhecida por perícia informal), determinada de ofício ou a requerimento das partes, quando o ponto controvertido for de pouca complexidade. Essa prova técnica simplificada consiste na oitiva do especialista em audiência, que poderá se valer de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos. **O juiz avaliará se a perícia trouxe elementos convincentes aos autos, pois caso não tenha sido suficiente determinará uma segunda perícia, que poderá ser realizada por perito judicial.**” (destacamos)

Por sua vez, ao comentar o mesmo artigo, Cássio Scarpinella (Bueno, Cassio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 312), assim se manifesta:

“Novidades residem nos parágrafos ao permitir a substituição da prova pericial por ‘prova técnica simplificada’ quando o ponto controvertido for de menos complexidade (§ 2º). Esta prova, define-a o § 3º, consiste na inquirição pelo juiz de especialista sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico, cuja produção observará uma das variáveis do § 4º. Estas regras querem substituir o art. 421, § 2º, do CPC de 1973, que se conforma com a oitiva do perito e dos assistentes técnicos na audiência de instrução e julgamento.”

Na sequência, em comentários aos referidos parágrafos, o professor Luiz Guilherme Marinoni<sup>2</sup> assim se manifesta, em síntese:

“(…) O art. 464, §§ 2º a 4º, do CPC, consagra uma diferente forma de elucidar fato que depende de conhecimento especial técnico. A simplificação a que se alude no artigo em comento evidentemente não diz respeito à forma da inquirição do perito e dos assistentes, uma vez que a inquirição dessas pessoas não pode ser informal. Também não se refere a exame, vistoria ou avaliação superficial de determinada situação. A vistoria, o exame ou a avaliação não podem ser superficiais

<sup>2</sup> Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado; artigo 464, 3ª edição revisada atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais Ltda; 2017, pág. 565.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

– o fato é que, por ser facilmente compreensível por quem possui conhecimento técnico especializado, deve dispensar as formalidades inerentes à produção da prova pericial, bastando a inquirição em audiência do perito e dos assistentes. Obviamente, tanto o perito como os assistentes técnicos devem ter formado o devido juízo sobre o fato. Há grande diferença entre fato facilmente verificável e fato superficialmente verificado – o fato jamais poderá ser superficialmente verificado. O fato poderá dispensar prova pericial quando puder ser plena e satisfatoriamente constatado de forma simples. Nesse caso, basta a inquirição do perito e dos assistentes técnicos por ocasião da audiência de instrução. (grifamos)

Ou seja, a prova técnica simplificada poderá ser utilizada quando o fato em discussão no processo for de fácil compreensão por quem possui conhecimento técnico, razão pela qual será dispensada a prova pericial, tais como exames, vistorias e ou avaliação do fato.

Entendemos que cabe ao médico perito, quando intimado a prestar depoimento nos termos dos parágrafos em comento, se for o caso, alertar o Juiz sobre a complexidade da matéria ou do fato avaliado, visando à realização de exame pericial.

Além disso, se no decorrer da oitiva do profissional especialista (durante a produção da prova técnica simplificada), o Juiz perceber que a matéria controvertida não é tão simples como parecia, ele poderá determinar a realização de perícia técnica de acordo com as normas processuais que regem a matéria da prova pericial.

Por outro lado, a COJUR esclarece que o perito é um auxiliar da justiça e tem inúmeras obrigações legais, sendo a realização tempestiva da perícia designada um ônus que lhe é imposto por lei.

Contudo, há possibilidade do perito apresentar escusas por motivo legítimo e superveniente à sua nomeação, no prazo de 15 (quinze) dias após sua intimação para realização do ato pericial, nos termos do § 1º, do artigo 157 do NCPD, que assim estabelece:

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 29/08/18

  
Conselho Federal de Medicina

5

SGAS 915 Lote 72

CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

“Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.


§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la”.

Assim, é possível ao perito escusar-se da realização da perícia por motivo legítimo e superveniente à sua nomeação, devendo o pedido de exclusão do ônus da perícia ser protocolizado em juízo 15 (quinze) dias após a intimação, sob pena de indeferimento, repita-se.

Desse modo, após a análise do expediente sob os aspectos jurídicos, a COJUR encaminha a consulta à Presidência desta Casa para as deliberações que entender necessárias, tendo em vista a existência de matéria de cunho técnico/ético.

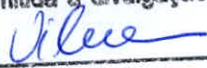
É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 15 de agosto de 2018.

  
Ana Luiza Brochado Saraiva Martins  
Assessora Jurídica

De acordo:

  
Jose Alejandro Bullón  
Coordenador/COJUR

Aprovado em RD de <u>28/08/18</u>
Permitida a divulgação 
<input type="checkbox"/> Não Permitida a divulgação